

Artigo 2º - Se a Justiça Eleitoral a-
tribuir devida especial à finalidade
do artigo primeiro, fica o senhor Pre-
feito desde já autorizado a se recom-
bolsar, para o Município, perante a
mesma Justiça Eleitoral, da importân-
cia dispensada, na forma desta lei.

Artigo 3º - O recurso para cobertura do
crédito especial ora mencionado, é
o oriundo do excesso de arrecadação
da seção 260-6-23-0, do Orçamento.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário
Baraquatuba, 13 de novembro de 1957

Altamir Tibiriçá Pimentá

SECRETARIA MUNICIPAL

Publicada na data supra.

Altamir Tibiriçá Pimentá
Pref. Municipal

Lei n. 270 ve

Altamir Tibiriçá Pimentá, Prefeito Municipal
de Baraquatuba. Faço saber, que a Câmara
Municipal decretei e eu promulgo a seguinte
lei: Artigo 1º - O Município de Baraquatu-
ba, representado pelo Prefeito e pelo Presi-
dente da Câmara Municipal, fica autori-
zado a firmar contrato com a Caixa Eco-
nômica do Estado de São Paulo, para efeito de
concessão, por essa Superquilha, de empré-
stimos sob consignação em folha de vencimentos,

J. S. Simenif

dos previdores do Município.

Artigo 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão, no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações de sua natureza, e, de modo especial, as seguintes:

I) A obrigação do município de Caraguatatuba:

- a) responder, em qualquer hipótese, pelos débitos assumidos por seus previdores pagas com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, na qualidade de principal pagador, e, portanto, solidariamente com os mesmos previdores e independentemente do benefício da ordem;

- b) recolher na Agência da Caixa Econômica do Estado de São Paulo de Caraguatatuba, o produto das consignações em folha, antecedendo no mês anterior;

- c) não conceder exoneração, licenças sem vencimentos e afastamentos em geral com prejuízo de vencimentos, sem a apresentação, pelo interessado, de atestado negativo de débitos pagas com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, ou de ações firmadas com a mesma; d) indicar à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em expediente reservado, os nomes dos seus previdores envolvidos em inquéritos administrativos e os dos suspensos por período superior a 30 (trinta) dias.

II) O não cumprimento dessa obrigação implicará na suspensão, pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo, do recebimento de pedidos de empréstimos, sob consignação em folha, de vencimentos aos previdores

do Município de Caraquatuba, bem como
na suspensão do andamento dos que es-
tiverem penos processados.

III) Garantia da quota do excesso de ar-
recadação estadual sobre o municipal, pre-
vista no artigo 6º, da Constituição do Esta-
do, e, na falta ou insuficiência desta, ga-
rantia de 50% (cinqüenta por cento) da quo-
ta do imposto sobre a renda, de que trata
o artigo 15, item VI, parágrafo 4º, da Constituição
Federal.

IV) Multa de 10% (dez por cento) sobre
o montante dos débitos, para atender às
despesas de execução judicial, no caso de inat-
dimento do contrato.

Artigo 3º - Para cumprimento e efetivação
da garantia de que trata o item III, do artigo
2º, fica o Município de Caraquatuba au-
torizado a concluir, a Caixa Econômica do
Estado do Paraná, em caráter irrevogável e
irrevocável, os poderes necessários e próprios
para o recebimento da quota prevista no
artigo 6º da Constituição Estadual, e, na
falta ou insuficiência desta, para o recebi-
mento de 50% (cinqüenta por cento) da quota de
que trata o artigo 15, item VI, parágrafo 4º, da
Constituição Federal, devendo a Caixa en-
tregar, sem demora, ao Município o saldo das
quotas recebidas, se houver, depois de feita
a dedução das importâncias por seu uso em
obras, relativas ao contrato objetivado nesta
lei. Artigo 4º - As despesas decorrentes do con-
trato a que se refere a presente lei, correrão

J. S. Simenif

por conta, da verba orçamentária classificada como Ocorridas - Despesas Diversas - Código Geral 8.99.4, subentendida e necessária.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Paraguaatuba, 4 de Dezembro de 1957

J. S. Simenif

ALFABETE TÍBIRICA PIMENTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Paraguaatuba, na data supra.

Luiz Vianna;
Secretário Substituto

Lei n.º 271

Alfama Tibirica Pimenta, Prefeito Municipal de Paraguaatuba.

Faço saber, que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a tomar as providências necessárias à importação de uma Motoniveladora Casepillar, n.º 112, de 75 H.P., rodas motiças em tandem, de acordo das condições estipuladas pelo Decreto Federal n.º 41.097, de 7 de março de 1957 e instruções que o regulamentam.

Artigo 2º - Firmado o contrato para o fornecimento dessa máquina, e uma vez obtida a autorização da Comissão de Máquinas Rodoviárias, Rio de Janeiro e do Exmo. Sr. Presidente da República, tudo de conformidade com o que preceitua

Cláudia Lofalmento
Ofício n.º 837-57